

PROPOSTA ALTERNATIVA “B” – PAGAMENTO PARA CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO COM GARANTIA REAL

O credor detentor de crédito com garantia real (Classe II) poderá ser tornar um “*Credor Colaborador Com Garantia Real*” e receber o seu crédito de forma diferenciada, observados os termos e condições abaixo:

- *Carência para início do pagamento do principal em 12 meses a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial*
- *Parcela de Juros em 2027 com vencimento em 30/04/2027*
- *A correção monetária dar-se-á com CDI + 1% a.m. a contar da data do ajuizamento da RJ*
- *Prazo de pagamento em 09 (nove) parcelas anuais a contar após decorrido o prazo de carência.*
- *Manutenção das garantias reais até integral cumprimento do PRJ*

Para participação e adesão às condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, o credor anuente deverá necessariamente deter crédito enquadrado na Classe II – Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei 11.101/2005, constituídos cumulativamente sobre:

(i) concordará que os Devedores poderão requerer a alienação de seus ativos, visando injetar capital em suas atividades empresariais, em atenção ao disposto no art. 66 da LRF, de modo que os Recuperandos pleitearão autorização judicial perante o Juízo Competente;

(ii) requerer a baixa das restrições judiciais/administrativas em desfavor do grupo recuperando.

(iii) não deter crédito em outras classes;

(iv) O credor aderente a presente não deve ter distribuído ações judiciais de conhecimento, execução ou recursos interpostos em desfavor do Grupo Recuperando, de seus sócios, coobrigados ou avalistas, objetivando assim a preservação das atividades do grupo recuperando; bem como

impugnações de crédito ou Habilitação de Crédito distribuída em face do grupo recuperando;

O Credor que optar por não fazer adesão a presente proposta alternativa, receberá seu crédito na forma da proposta originária do Plano de Recuperação Judicial;

A preservação desses bens, assegura a própria viabilidade dos produtores rurais e sua função social, razão pela qual sua vinculação como garantia justifica a possibilidade de o credor aderir à presente proposta alternativa.

Para fins de facilitação, o Grupo Recuperando apresenta o detalhamento das condições para adesão a proposta alternativa de pagamento *alhures*, de modo que, além das condições cumulativas acima, os credores interessados deverão observar os seguintes pontos:

O credor anuente concordará que os Devedores poderão requerer a alienação de seus ativos, visando injetar capital em suas atividades empresariais; bem como eventuais liberações de garantias **mediante limites estabelecidos pelo credor aderente e recuperandos, bem como quitação integral do crédito.**

Para tanto, **para eventual liberação de garantias poderá ser solicitada pelos Recuperandos, mediante o pagamento antecipado integral do saldo contratual arrolado no Quadro Geral de Credores, devidamente atualizado pelos critérios estabelecidos neste plano de recuperação judicial, previamente deliberado e autorizado pelo respectivo credor,** possibilitando a posterior apresentação do respectivo termo de liberação de garantia para fins de atualização nos registros imobiliários, em até 30 (trinta) dias, uma vez comprovada a liquidação da operação atrelada a garantia.

O credor anuente ofertará aos Recuperandos um bônus de adimplência de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, a ser aplicado na última parcela do acordo, condicionado ao pagamento pontual de todas as

parcelas anteriores, constituindo referida concessão contrapartida essencial à adesão à presente Proposta Alternativa;

Deverão ser integralmente preservados os direitos relacionados aos créditos e garantias, não sendo possível a concordância com disposições que impliquem restrição à sua defesa ou extensão dos efeitos do plano a coobrigados, garantidores e avalistas.

Após o cumprimento integral da Proposta Alternativa de Pagamento, deverá ser requerida a extinção definitiva das ações judiciais, concedendo o credor anuente quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável em favor dos recuperandos, bem como de seus sócios, coobrigados e avalistas, abrangendo todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

As restrições oriundas de decisões judiciais e/ou administrativas pleiteadas pela própria instituição financeira, decorrente do inadimplemento das operações de créditos sujeitas ao concurso de credores deverão ser requeridas as baixas pelo credor aderente (exemplos: sisbajud, renajud e/ou pedido de certidões premonitórias nas matrículas dos bens imóveis dos Recuperandos) no prazo de 5 (cinco) dias a contar da aprovação do plano de recuperação judicial, ficando sob a responsabilidade dos Recuperandos todos os custos financeiros inerentes ao ato.;

Deverá **fazer adesão tempestiva** à presente proposta alternativa da subclasse, até o encerramento da Assembleia Geral de Credores que deliberará sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ciente que caso não ocorra a adesão, receberá seu crédito na forma da proposta originária do Plano de Recuperação Judicial;

Fica acordado que com a anuência a **proposta alternativa**, caso haja quaisquer irresignações e/ou discussão judicial no âmbito da Recuperação Judicial, caberá ao credor anuente a pleitear a desistência, haja vista a satisfação do crédito através da **proposta alternativa**;

O credor anuente fica ciente que, caso haja alguma modificação/alteração, ou qualquer outra situação que altere ou que implique

o não preenchimento dos requisitos acima descritos para anuência da proposta alternativa, ensejará o retorno do *status quo ante*, de modo que o crédito será adimplido conforme as condições originárias do plano de recuperação judicial.

Fica estipulado ainda que toda e qualquer demanda não prevista no presente aditivo, desde que se trate de crédito concursal, seguirá as regras e disciplinações contidas no Plano de Recuperação Judicial originário, devidamente apresentado nos autos, mantendo-se inalterada as demais cláusulas.

Não deverá se opor à homologação do Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos, desde que a respectiva versão do Plano submetida à homologação e aprovada pelos credores, contenha a forma de pagamento dos Créditos Estratégicos, aqui estabelecidos.